



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000838586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014015-30.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante JOSÉ MARIA BLUMER, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Sustentou oralmente o advogado Carlos Eduardo Empke Vianna, OAB/SP 298.801.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 14 de agosto de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1014015-30.2024.8.26.0320
Comarca: Limeira (2ª Vara Cível)
Juiz: Rilton Jose Domingues
Apelante: Jose Maria Blumer
Apelado: Banco Bradesco S.A.

Voto nº 4017

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. FALSA CENTRAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL E TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS. AÇÃO IMPROCEDENTE. APELO DA PARTE AUTORA.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada improcedente em primeiro grau. A parte autora apela, apontando para a falha na prestação dos serviços da parte ré, ao permitir a ocorrência de empréstimo irregular e transações por ela não efetuadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se há responsabilidade da instituição ré pela fraude perpetrada, bem como a extensão dos danos sofridos pelo autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1.Provas reunidas que demonstram a existência de fraude. 2.Instituição financeira que autorizou empréstimo irregular e transações fraudulentas, sem qualquer confirmação acerca do consentimento ou efetiva participação do autor. 3.Falha na prestação e na segurança do serviço caracterizada. Acesso à conta diretamente pelos fraudadores, que realizaram operações sem anuência da parte autora. Empréstimo seguido de movimentações de vulto, realizadas em pouco tempo e atípicas. 4.Instituição requerida que responde objetivamente e deve suportar, pois, todos os danos causados ao autor, nos termos do que disciplina o art. 14, caput, do CDC. 5.Inexigibilidade dos débitos decorrentes do empréstimo contratado, com a devolução dos valores cobrados indevidamente, em dobro. 6.Restituição de eventual valor pertencente ao autor e subtraído de sua conta que deve, todavia, ocorrer de forma simples. 7.Danos morais que ficaram, igualmente, evidenciados na hipótese. Existência de inequívocas diligências administrativas prévias com comprovação de contexto de fraude, não atendidas. Cobrança de empréstimo impugnado e não contratado. Prejuízo expressivo decorrente da fraude, em detrimento de pessoa idosa, obrigada a acionar o Poder Judiciário, a fim de impedir novas cobranças e reaver os valores subtraídos. Situação que extrapolou o mero dissabor do cotidiano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IV. DISPOSITIVO: recurso provido. Inversão dos ônus sucumbenciais.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 178/182, cujo relatório adota-se, porquanto afastada a responsabilidade objetiva do réu em face da fraude sofrida pelo autor.

Inconformado, apela o requerente. Busca, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, aponta, em síntese, para a falha na prestação de serviços pela instituição ré, por não ter ela oferecido a segurança necessária para a efetivação das operações impugnadas. Assinala que os fraudadores tiveram acesso ao sistema bancário do banco réu, efetuando, inclusive, a alteração de senha. Consigna que o próprio requerido constatou a existência de fraude. Pugna, assim, pela procedência da ação (fls. 185/191).

Recurso tempestivo, preparado após o indeferimento da benesse da gratuidade (fls. 264/265 e 270/272) e respondido (fls. 196/204).

Houve, ainda, manifestação da parte ré acerca de seu interesse na sustentação oral, o que inviabiliza o julgamento virtual (fl. 208).

É o relatório.

A) Da fraude praticada

Cumpre ressaltar, desde logo, que, uma vez firmado o contrato de prestação de serviços no âmbito das relações de consumo, não há dúvidas, como dito, de que a instituição requerida assumiu responsabilidade objetiva perante a parte autora pelos danos porventura causados no cumprimento de seus objetos sociais, conforme estabelece o art. 14, *caput*, do CDC.

E, na hipótese dos autos, tem-se que, em 06/08/2024, após o autor receber ligação de anunciado preposto do banco réu, dando conta da realização de suposto empréstimo não autorizado, teve seu celular indevidamente acessado pelos criminosos, os quais então realizaram a contratação de efetivo empréstimo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seu nome, bem como transferências, via pix, que alcançaram a cifra de R\$ 39.042,00.

Estes fatos vêm bem descritos na inicial e se encontram suficientemente corroborados pela documentação apresentada (fl. 17/18, 19/55, 58/59, 60/61, 62/67 e 68/69), o que confere verossimilhança às suas alegações, admitindo-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

De se salientar que as alegações do banco réu, questionando a efetiva ocorrência dos fatos (fls. 87/89), são genéricas, não tendo ele trazido aos autos documento algum a fim de demonstrar que as operações impugnadas foram realizadas com o uso de senha ou dados sigilosos oferecidos pelo autor, o que denota que os criminosos, de veras, acessaram a conta daquele sem que tenha ele contribuído para isso.

Outrossim, o próprio banco réu admite a possibilidade de acesso indevido feito por aqueles, ao consignar que *“ainda que as transações, de fato não tivessem sido realizadas pelo autor, ainda assim, inexistira falha no serviço prestado pelo banco requerido já que as operações foram feitas via internet bank, serviço previamente contratado e anuído pelo cliente, sem qualquer comunicação de perda/roubo do aparelho com solicitação de bloqueio/suspensão de acesso ao aplicativo.”* (fl. 93), demonstrando o apelante, ademais, que houve a tentativa de recuperação de valores por parte da instituição requerida, pela notícia de fraude (fl. 190).

Do exposto, verifica-se que a narrativa da parte autora goza de suficiente comprovação e verossimilhança, dando conta de que terceiros fraudadores lograram acessar sua conta e realizar as transações impugnadas, acerca das quais, ressaltado, não trouxe o requerido prova alguma de que ela foram efetuadas pelo autor ou com o seu consentimento, ônus que lhe competia.

Neste contexto, não demonstrado minimamente que foi o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor quem contratou o empréstimo e efetuou as transferências, resta a análise da responsabilidade do requerido pelos danos experimentados.

B) Da responsabilidade do banco requerido

A discussão reside, portanto, se cabia à parte ré impedir a efetivação dos empréstimos e das transações que a eles se seguiram.

Nesse passo, ao contrário do que consignou o Juízo de origem, tem-se que, ainda que tivesse a parte autora realizado comandos de modo a contribuir para a consumação da fraude, é certo que ela assim teria agido por restar ludibriada pelos criminosos, que o fizeram acreditar que em sua conta havia movimentações suspeitas e lograram acesso à mesma para efetuar as movimentações impugnadas.

Na presente hipótese, aliás, nega o requerente, desde o registro da ocorrência perante a autoridade policial (fls. 17/18), ter assumido qualquer ação após o recebimento da ligação realizada pelos criminosos, tendo ele destacado que seu celular foi “clonado” (fl. 03), o que permite concluir que a plataforma bancária foi invadida por aqueles.

Dos comprovantes e extratos reunidos pelo autor, ainda, é possível verificar que, após a liberação do valor decorrente da obtenção do empréstimo fraudulento, foram realizadas, em menos de 15 minutos, transferências sucessivas e em valores elevados – R\$ 3.042,00, R\$ 26.000,00 e R\$ 10.000,00 (fls. 28/30 e 31), a beneficiar a mesma pessoa estranha ao autor.

Em tal situação, houve falha nos serviço do requerido, que permitiu que terceiros efetuassem as transações se valendo de invasão do dispositivo eletrônico do autor.

Além disso, no caso dos autos, em que realizado empréstimo incomum e de valor significativo, seguido de transferências em sequência a terceiro desconhecido, a atipicidade dessa movimentação era evidente e competia ao sistema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de segurança do requerido, no mínimo, alertar seu cliente a respeito da inusitada movimentação financeira antes de concretizar quaisquer das transações, o que também teria evitado a fraude da qual a parte autora foi vítima.

Ao não adotar estas cautelas, o ora apelado incorreu em patente ato ilícito, por falha na prestação de serviço inerente ao risco da atividade.

Repita-se. As transferências impugnadas eram efetivamente atípicas, pois realizadas operações sucessivas e em valores exorbitantes, pouco tempo após a contratação de empréstimo também fraudulento, de modo que cumpria ao sistema de segurança da parte requerida alertar a parte consumidora acerca do ocorrido e, se o caso, bloquear as transações, o que não se deu.

Neste ponto, não bastam alegações genéricas acerca da infalibilidade do sistema de segurança e de que a operação somente poderia se dar com a colaboração do requerente, eis que a existência de fraudes por meio de falsa central de atendimento e uso de *malware* são fatos notórios que evidenciam a falha de segurança por parte do fornecedor.

Do exposto, demonstrada a falha nos serviços da parte ré, não há que se falar em culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros, tampouco em culpa concorrente daquela ou de responsabilidade civil do Estado, cabendo à instituição requerido reparar a totalidade dos danos suportados pelo autor.

Deveras, ainda que a fraude em questão tenha sido realizada por pessoa estranha à parte ré, é evidente que isso só foi possível em razão da falha do serviço por ela prestado, ao permitir a realização de empréstimo e transferências sucessivos, em desacordo com o perfil de seu cliente, não havendo que se falar, como adiantado, em culpa exclusiva da vítima ou ato de terceiro.

A conduta da instituição financeira ré denota, em verdade, a falha no serviço prestado, dando origem à ocorrência de inquestionável ato ilícito, sendo de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do já citado artigo 14, do CDC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, como adiantado, a relação jurídica discutida nos autos caracteriza relação de consumo e é sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor que no seu artigo 14 estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1.º desse dispositivo define o que seja serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3.º do mesmo artigo prevê como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

Tampouco houve fortuito externo.

Apesar do pacífico entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço, no caso dos autos, a atuação fraudulenta do terceiro somente teve sucesso porque para ela concorreu os requeridos, de forma que, além das falhas apontadas, devem os fatos serem considerados como fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Do exposto, demonstrada a falha nos serviços bancários, recai sobre o réu a responsabilidade pelo ressarcimento integral dos danos ocorridos, não havendo que se falar em culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros ou mesmo de responsabilidade civil do Estado.

No mais, o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos, impondo ao fornecedor o dever de se cercar de todos os cuidados necessários e suficientes para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

evitar prejuízo aos usuários dos serviços que presta.

E, nos termos do já mencionado art. 14 e § 1º, do mesmo Código, a responsabilidade do fornecedor pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços independe da existência de culpa; e, por serviço defeituoso, tem-se aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

Conforme entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), eventos da natureza do tratado nos presentes autos caracterizam-se como falha na prestação de serviços da instituição financeira, de modo que a fraude praticada por terceiro representa fortuito interno, derivado do risco de sua atividade comercial do estabelecimento bancário. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011).

Sobre o tema, foi publicada a Súmula nº 479 do STJ de seguinte redação:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No mesmo sentido, precedente desta Corte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Golpe praticado por estelionatários, com utilização de link legítimo da instituição financeira, enviado por aplicativo WhatsApp. Falha na prestação dos serviços. Configurada. Posterior pagamento de boleto falso encaminhado pela mesma pessoa. Entendimento do enunciado 12 deste Tribunal. Fraude que poderia ter sido evitada se o sistema da ré tivesse funcionado a contento e identificado a intervenção de terceiros. Inexistência da contratação reconhecida. Devolução dos valores descontados do benefício previdenciário que era mesmo de rigor. Compensação com o valor do "bônus" existente na conta-corrente da autora que deve ocorrer em fase posterior. Sentença minimamente reformada. Recurso minimamente provido. (TJSP, Apelação Cível 1004553-70.2022.8.26.0368, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01/09/2023, DJe de 01/09/2023)

C) Dos danos materiais

E comprovada a fraude da qual a parte autora foi vítima e que envolveu a contratação de empréstimo junto à parte ré (fls. 31 e 62/67), bem como demonstrada a falha dos serviços que para ela concorreu, de se acolher a pretensão inicial para o fim de se declarar a inexistência do contrato de empréstimo em questão, bem como dos débitos dele decorrentes.

Deverá ainda o apelante ser ressarcido dos valores cobrados a título de empréstimo, bem como dos prejuízos materiais experimentados, que correspondem à diferença entre o valor creditado a título de empréstimo fraudulento (R\$ 37.000,00) e o transferido indevidamente aos fraudadores (R\$ 39.042,00), acrescido de eventuais encargos decorrentes da utilização do limite de cheque especial (fl. 31).

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Compras não reconhecidas em cartão de crédito, após roubo de cartão - R. Sentença de parcial procedência - Recurso do Banco réu. PRELIMINAR – Pedido de revogação da concessão da gratuidade judiciária à autora – Descabimento – Ré que não trouxe aos autos qualquer prova de modificação da situação financeira da autora – benesse mantida - Preliminar rejeitada. MÉRITO - Pretensão no afastamento da responsabilidade -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Impossibilidade – Autora que comprovou a ocorrência do furto do cartão através do Boletim de Ocorrência - Realização de compras bancárias de forma sequencial, após o evento criminoso, que totalizaram o valor de R\$ 3.520,20 - Movimentação bancária que destoava do perfil de consumo da autora, conforme análise de faturas apresentadas - Sistema de segurança do Banco apelante que não atuou com a eficiência exigível, de modo a detectar que a movimentação em comento relativa a transações atípicas e inusuais de valores vultosos era claramente indicativa de fraude - Falha na prestação dos serviços evidenciada – Imprescindível, na espécie, o bloqueio preventivo das movimentações atípicas pelo Banco réu, com a liberação de questionadas operações tão somente após consulta formal e autorização da correntista, o que não ocorreu - Fraude evidenciada - Responsabilidade objetiva da Instituição Financeira ré - Fortuito interno - Súmula nº 479 do STJ – De rigor a declaração da inexigibilidade das operações fraudulentas realizadas em cartão da autora – Sentença mantida – Sucumbência majorada – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009392-46.2022.8.26.0625; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

A restituição dos valores cobrados do autor, pelo empréstimo efetivado em 06/08/2024, deverá ocorrer em dobro (fls. 05 e 62/67).

Isso porque, após a data de 30/03/2021, não é mais necessária a comprovação da má-fé como requisito para a repetição do indébito em dobro, bastando que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa), em razão do entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS (publicado na data supra referida), pela fixação da tese “13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...)” e pela modulação dos seus efeitos, contida no mesmo acórdão “11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. (...)”.

Ao permitir a contratação de empréstimo em nome do autor, sem maiores cautelas, houve inegável violação da boa fé objetiva e, por conta disso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

justifica-se a restituição dobrada, posto não se tratar de engano justificável.

No que se refere aos demais prejuízos efetivamente suportados pelo autor, a restituição deverá, todavia, ocorrer de forma simples (porquanto não se trate de cobrança feita pelo banco réu), o que deve ser apurado em sede de liquidação de sentença.

E por se tratar de ilícito contratual, incidem, nos valores a serem reembolsados, correção monetária desde os desembolsos indevidos (Súmula 43, do STJ) e juros moratórios desde a citação (art. 405, do CC).

Até 28/08/2024, incidem juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária conforme Tabela Prática deste Tribunal de Justiça; a partir de 29/08/2024, dada a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa SELIC descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

A adequação dos encargos financeiros às novas diretrizes legais assegura a correta atualização dos valores, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Essa alteração possui aplicação imediata, inclusive para os processos em trâmite por se tratar de consequência legal da obrigação e, portanto, regida pela legislação vigente à época de sua incidência, conforme o princípio do *tempus regit actum*.

Não é o caso de compensação ou restituição, pelo autor, ao réu, dos valores mutuados, eis que eles foram apropriados pelos fraudadores.

D) Danos morais

No mais, bem configurados, na hipótese, os alegados danos morais.

Além da infeliz experiência, foi o autor cobrado por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relevante quantia em razão de empréstimo por ele não efetivado (fl. 05).

Demonstrou o requerente, ainda, que buscou, extrajudicialmente, resolver a contenda (fls. 19/35), iniciativa esta ignorada, sendo, contudo, obrigado a se valer do Poder Judiciário após a negativa por parte daquela, para recuperar o prejuízo e impedir novas cobranças equivocadas.

Neste contexto, os fatos extrapolaram o mero dissabor do cotidiano e configuraram dano extrapatrimonial indenizável.

Contudo, porquanto não demonstrados outros gravames a direito da personalidade, tem-se que a indenização deve ser fixada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), montante suficiente e adequado para reparar os danos experimentados e para reprimir novas ocorrências.

Sobre tal valor incidirá correção monetária, desde a prolação do acórdão (Súmula 362, do STJ), e juros moratórios desde a citação, posto se tratar, como dito, de ilícito contratual.

Igualmente, até 28/08/2024 incidem juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária conforme Tabela Prática deste Tribunal de Justiça; a partir de 29/08/2024, dada a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa SELIC descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Destarte, o recurso interposto pelo autor deve ser provido, a fim de que seja julgada procedente a ação por ele intentada, nos termos da fundamentação.

Invertem-se, por conseguinte, os ônus sucumbenciais, em observância, inclusive, à Súmula 326, do C. STJ, devendo a parte ré, assim, suportá-los exclusivamente, ficando os honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, agora, fixados em R\$ 1.500,00, conforme autoriza o art. 85, § 8º, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CPC, eis que se utilizado o proveito econômico decorrente do julgado como base de cálculo, tal procedimento redundaria em montante irrisório, incompatível com o trabalho desenvolvido por aquele.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator